



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 116/2025

Montes Altos/MA, 29 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**Mauro Ferraz De Sousa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Montes Altos/MA

*rubido em 29/08/2025*  
*Mauro Ferraz De Sousa*

**Assunto: Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026 a 2029**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 010/2025, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Montes Altos/MA, para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.”

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Domingos Pinheiro Cirqueira*  
Domingos Pinheiro Cirqueira  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Projeto de Lei nº 010/2025**

Este Projeto de Lei, intitulado de "Lei Plurianual Participativo do Município de Montes Altos/MA, para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.",

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Montes Altos/MA, para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.**

Art. 1º A redação contida no artigo 1º da Lei Plurianual Participativo do Município de Montes Altos/MA, para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual Participativo (PPA) do município de Montes Altos período de 2026-2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município, estabelecendo eixos, programas, indicadores, ações, metas e valores da Administração Pública Direta e Indireta.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** - As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 3º** - As prioridades e metas para os anos de 2026/2029, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 4º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano, por dispositivos da Lei das Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou Projeto de lei específico.

**Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, republicar e divulgar as alterações ocorridas nos anexos I, II e II desta lei para:

I - conciliá-los com as alterações ocorridas em função dos arts. 4º e 5º;

II - readequar adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;

III - incluir, excluir ou alterar o órgão ou unidade responsável pelo programa e/ou ação;

IV - incluir, excluir ou alterar os indicadores de desempenho dos programas.

**Art. 7º** – Entende-se por Agenda Transversal o conjunto de políticas públicas intersetoriais, integradas entre diferentes áreas da administração, com o objetivo de enfrentar de forma articulada os problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no âmbito municipal.

**Art. 8º** – A Agenda Transversal terá como finalidade central a promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 9º** – O município disporá do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal prevista nesta norma.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2029, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, aos 29 de agosto de 2025.

**Domingos Pinheiro Cirqueira**  
**Prefeito Municipal**

“A 17 de Outubro de 2025, no dia da Independência do Brasil, comemorada no dia 15 de Novembro, é expedida esta Lei, que tem o objectivo de garantir a efetivação das políticas públicas de desenvolvimento social e econômico da comunidade, que é o resultado da luta de todos os cidadãos, que sempre lutaram por um Brasil melhor, que é o resultado da luta de todos os cidadãos, que sempre lutaram por um Brasil melhor.”

“A 17 de Outubro de 2025, no dia da Independência do Brasil, comemorada no dia 15 de Novembro, é expedida esta Lei, que tem o objectivo de garantir a efetivação das políticas públicas de desenvolvimento social e econômico da comunidade, que é o resultado da luta de todos os cidadãos, que sempre lutaram por um Brasil melhor, que é o resultado da luta de todos os cidadãos, que sempre lutaram por um Brasil melhor.”

“A 17 de Outubro de 2025, no dia da Independência do Brasil, comemorada no dia 15 de Novembro, é expedida esta Lei, que tem o objectivo de garantir a efetivação das políticas públicas de desenvolvimento social e econômico da comunidade, que é o resultado da luta de todos os cidadãos, que sempre lutaram por um Brasil melhor, que é o resultado da luta de todos os cidadãos, que sempre lutaram por um Brasil melhor.”



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Prefeito Municipal

**MENSAGEM**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 010/2025, que dispõe sobre O Plano Plurianual – PPA do Município para o quadriênio 2026–2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I, § 1º da Constituição Federal e art. 102 da Lei Orgânica Municipal, sendo um instrumento norteador das ações e políticas públicas no âmbito municipal.

O Plano Plurianual constitui o principal instrumento de planejamento estratégico da Administração Municipal, estabelecendo os programas com suas respectivas diretrizes, objetivos e metas para o período de quatro anos, incluindo as despesas corrente e de capital e aquelas relativas aos programas de duração continuada. Seu propósito é orientar a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, conferindo coerência, estabilidade e continuidade às políticas públicas.

Apresentamos programas, objetivos, metas e ações, que serão fundamentais para os próximos quatro anos. Temos o objetivo de tornar nossa cidade um modelo de gestão, aliando planejamento, iniciativas e controle, com esforço e atitude para eliminar improvisações, visando o progresso e a transparência, dedicando-se a dar o tratamento adequado à administração pública.

O PPA prevê mecanismos que têm por objetivo impulsionar o desenvolvimento do município, combinando políticas públicas e projetos





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER: 019/2025**

**ESPÉCIE:** Projeto de Lei nº 010/2025.

**AUTORIA:** Prefeito Domingos Pinheiro Cirqueira.

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

**- RELATÓRIO**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Montes Altos/MA, para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.**

O Projeto de Lei nº 010/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029, estabelecendo, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

A proposição visa orientar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o período, abrangendo as despesas de capital e os programas de duração continuada, de modo a conferir previsibilidade e coerência às políticas públicas municipais.

A matéria foi regularmente distribuída a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

**PARECER**

A competência para a iniciativa legislativa em matéria de plano plurianual é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente determina o art. 165, inciso I, da Constituição Federal, preceito espelhado no art. 14, inciso III da Lei Orgânica do



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Município de Montes Altos/MA. O requisito formal de iniciativa foi, portanto, devidamente observado.

O projeto em análise está redigido com clareza e observa as regras da Lei Complementar nº 95/1998 no tocante à estrutura normativa. Os objetivos da proposição estão alinhados aos princípios do planejamento e da gestão fiscal responsável, que regem a administração pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Sob o aspecto jurídico, não se identificam inconstitucionalidades ou ilegalidades, tratando-se de proposição indispensável ao ciclo orçamentário e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei nº 010/2025, recomendando sua regular tramitação e deliberação em Plenário.

Montes Altos, 11 de dezembro de 2025.

Vereador Aristides Dias Aguiar  
PRESIDENTE

Vereador Jaci de Sousa Fonseca  
RELATOR

Vereador Aécio Aguiar Fonseca  
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Razão social: Projeto de Lei nº 010/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Montes Altos para o quadriênio 2026-2029.

**PARECER Nº 015/2025**

**ESPÉCIE:** Projeto de Lei nº 010/2025.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal Domingos Pinheiro Cirqueira

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Montes Altos para o quadriênio 2026-2029.

A proposição estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada. O PPA é o instrumento macro de planejamento governamental, que servirá de base para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA) do período.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise quanto à sua compatibilidade com as normas de finanças públicas e sua adequação aos princípios do planejamento orçamentário.

**II – PARECER**

O Plano Plurianual é um dos três instrumentos de planejamento e orçamento previstos no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo sua instituição um requisito legal para a gestão fiscal planejada e transparente.

O projeto em análise estabelece as bases para o planejamento de médio prazo, definindo os grandes programas e metas que deverão orientar a alocação de

*Rua Quintiliano José Tavares, s/n - Centro - Montes Altos/MA  
CEP: 65936-000*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

recursos nos orçamentos anuais futuros. Por sua natureza, o PPA não ordena despesas de forma imediata, mas sim projeta e estima os investimentos e custos para o quadriênio, condicionando sua execução à efetiva arrecadação e à inclusão nas respectivas LDOs e LOAs.

A estrutura apresentada no Projeto de Lei nº 010/2025 atende às exigências da legislação, estabelecendo a conexão necessária entre o planejamento estratégico e a execução orçamentária anual. A proposição não gera, por si só, impacto orçamentário-financeiro imediato, mas cumpre a função de pilar para a sustentabilidade das finanças públicas municipais nos próximos anos.

Dessa forma, o projeto está em conformidade com os princípios orçamentários e com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei nº 010/2025 com as normas de finanças públicas, por se tratar de instrumento essencial e obrigatório para o ciclo orçamentário. Recomendamos sua aprovação em Plenário, nos termos em que foi apresentado.

Montes Altos/MA, 11 de dezembro de 2025.

Vereador Aécio Aguiar Fonseca  
Presidente

Vereador Aristides Dias Aguilar  
Relator

Vereadora Letícia Awju Torino Krikati  
Secretária

Rua Quintiliano José Tavares, s/n - Centro - Montes Altos/MA  
CEP: 65936-000



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**PARECER JURÍDICO Nº 024/2025**

de 2025 - Poder Executivo

**PROCESSO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 010-GAB/2025.**

**INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**SOLICITANTE: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.**

Considerando que o Projeto de Lei nº 010-GAB/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Montes Altos, por sua vez, redige sobre a elaboração e aprovação do Plano Plurianual do Município de Montes Altos, para o quadriênio 2026-2029, com base na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

**ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 010/2025, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Considerando que o Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, já se encontra encaminhado ao Poder Executivo para a aprovação, e que o mesmo, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação do Plano Plurianual do Município de Montes Altos para o quadriênio 2026-2029.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Montes Altos para o quadriênio 2026-2029.

A proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 116/2025, para a devida apreciação e deliberação, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, da Constituição Federal e no art. 14, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

O projeto estabelece os eixos, programas, indicadores, ações, metas e valores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para o período mencionado, e prevê mecanismos para sua alteração e atualização.

De forma resumida, é o relatório.

Rua Quintiliano José Tavares, s/n - Centro - Montes Altos/MA  
CEP: 65936-000



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### A) DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 165, I, estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. A Lei Orgânica do Município de Montes Altos, por sua vez, replica essa determinação em seu art. 49, inciso III.

O Projeto de Lei nº 010/2025 foi proposto pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para a iniciativa de leis de natureza orçamentária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou, no STJ — RMS 71141, que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSITURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS . 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N . 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO . INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING . RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3 .2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In

Rua Quintiliano José Tavares, s/n - Centro - Montes Altos/MA  
CEP: 65936-000



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios .III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliativa a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República.IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.V - E prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes.VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte.VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida.

(STJ - RMS: 71141 DF 2023/0121041-0, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2024)

Portanto, sob o aspecto da iniciativa, o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Rua Quintiliano José Tavares, s/n - Centro - Montes Altos/MA  
CEP: 65936-000



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

**B) DO CONTEÚDO E DA CONFORMIDADE LEGAL**

O PPA é um instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública. O projeto em análise define, em seu art. 1º, o objeto da lei, em conformidade com o mandamento constitucional.

Os artigos 2º e 3º do projeto estabelecem a necessária vinculação do PPA com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), o que demonstra a observância do sistema orçamentário integrado previsto na Constituição.

Os artigos 4º, 5º e 6º preveem a possibilidade de inclusão, exclusão ou alteração de programas, ações e metas, por meio de lei específica ou das próprias leis orçamentárias, o que confere a necessária flexibilidade ao planejamento governamental.

A introdução de uma "Agenda Transversal" (arts. 7º, 8º e 9º), voltada à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, representa uma inovação meritória, alinhada aos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do STF — ARE 1495145, tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas, o que reforça a importância de o próprio Poder Executivo prever, em seus instrumentos de planejamento, ações concretas para a efetivação de direitos fundamentais.

**C) DA VIGÊNCIA**

O art. 10 do projeto estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, o que está em conformidade com o princípio da anualidade orçamentária e com o ciclo do PPA, que se inicia no segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo.

*Rua Quintiliano José Tavares, s/n - Centro - Montes Altos/MA  
CEP: 65936-000*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

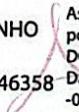
**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010/2025, por não vislumbrar vícios de natureza material ou formal que impeçam sua regular tramitação e deliberação por esta Casa Legislativa.

Ressalvo, por fim, que a análise de mérito da proposição, no que tange à conveniência e oportunidade das políticas públicas e metas propostas, compete soberanamente ao Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Altos, 11 de dezembro de 2025.

THAYRON MARINHO  Assinado de forma digital  
DOS DOS SANTOS:04712446358 Dados: 2025.12.11 14:47:30  
SANTOS:04712446358 -03'00'

**THAYRON MARINHO DOS SANTOS**  
Assessor Jurídico da  
Câmara Municipal de Montes Altos  
OAB/MA 21.699

*Rua Quintiliano José Tavares, s/n - Centro - Montes Altos/MA*  
CEP: 65936-000